



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10909/000.105/93-43

RECURSO Nº: 88.941

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1991 e 1992.

RECORRENTE : ANTONIO RUSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

RECORRIDA : IRF em ITAJAI/SC

SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996.

ACÓRDÃO Nº.:105-10.340

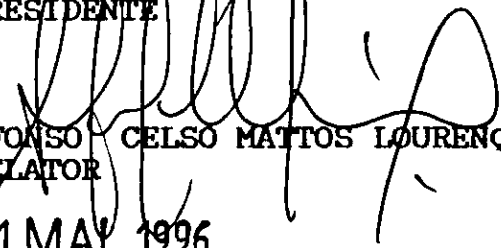
AES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO RUSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

FORMALIZADO EM 31 MAY 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PESS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.



PROCESSO Nº: 10909/000.105/93-43

ACÓRDÃO Nº.: 105-10.340

RECURSO Nº.: 88.941

RECORRENTE : ANTONIO RUSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

## RELATÓRIO

ANTONIO RUSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, teve contra si o Auto de infração de fls. 22, referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 34/40.

Informação fiscal às fls. 42/45.

Decisão singular às fls. 51/52, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 57/58.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10909/000.105/93-43  
ACÓRDÃO Nº.:105-10.340

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 16.04.96, sendo que pelo Acórdão 105-10.335 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 16 de abril de 1996.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO